



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.720136/2007-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.598 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2003

ITR. ILEGALIDADE INCONTROVERSA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) COM BASE EM SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT) SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. CONFRONTO ENTRE O VTN DECLARADO E O VTN DO LAUDO. PREVALÊNCIA DO VALOR MAIOR CONFESSIONADO PELO CONTRIBUINTE.

Sendo incabível a manutenção do arbitramento do VTN com base em SIPT sem aptidão agrícola e havendo produção de laudo, pelo sujeito passivo, com VTN superior ao declarado, deve prevalecer o valor confessado no laudo, tendo em vista o princípio da busca pela verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2401-006.946 e do Acórdão de Embargos 2401-007.341, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: desconsideração do montante indicado pelo contribuinte a título de VTN com base em laudo

técnico juntado aos autos. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ementa do acórdão de embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para o saneamento do vício apontado, ainda que sem efeitos infringentes.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni e Rayd Santana Ferreira que rejeitavam os embargos.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 9202-003.749 e 2101-002.612, tendo o sujeito passivo apresentado laudo técnico, tem-se como confessado e incontroverso o valor relativo à diferença positiva entre o laudo e o valor declarado, devendo ser assim utilizado para o cálculo do ITR.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do acórdão de embargos, do recurso especial da Fazenda Nacional e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente afirma que o recurso “*sequer deve ser recebido*” e que o apelo deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o apelo deve ser conhecido.

Sobre as considerações do sujeito passivo acerca do empate no julgamento dos embargos de declaração e da mudança de critério de julgamento instituída pela Lei 13988/20, que teria extinto o voto de qualidade no CARF, elas são impertinentes ao caso concreto, visto

que os embargos foram julgados em 16 de janeiro de 2020, quando ainda não havia sido editada nem tampouco publicada a aludida Lei, o que somente ocorreu em 14 de abril de 2020.

Logo, demonstrada a divergência e presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, o apelo deve ser conhecido.

2 Laudo com VTN superior ao montante declarado

Discute-se nos autos se, uma vez rejeitado o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT) sem aptidão agrícola, deve ser admitido como correto o valor declarado na Declaração do ITR (DITR) ou o valor supostamente confessado pelo sujeito passivo em Laudo Técnico cujo VTN é superior àquele declarado.

Pois bem. Entendo que o recurso fazendário deve ser provido e que, como o processo administrativo fiscal norteia-se pelo princípio da legalidade e seu consectário princípio da verdade real, descabe ignorar a confissão introduzida pelo Laudo apresentado pelo próprio contribuinte, que revela a inconsistência do VTN por ele declarado na DITR.

O julgador administrativo não pode ignorar as provas apresentadas pelo sujeito passivo, que demonstram a realidade dos fatos sob sua apreciação e julgamento. Caso contrário, acabar-se-ia por praticar uma ilegalidade em face do desconhecimento proposital da verdade dos fatos e das suas circunstâncias. Como diz o professor Hugo de Brito Machado Segundo¹:

De acordo com o princípio da busca pela verdade real, também conhecido como princípio da busca pela verdade material, decorrente direto da regra da legalidade, a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Noutro giro, e consoante exposto no paradigma 9202-003.749:

[...] tendo sido produzido laudo pelo contribuinte que apresenta valor de VTN/hectare maior do que aquele declarado [...], entendo, com a devida vênia do julgador a quo, que seja de se adotar o valor do laudo, restando como confessada e incontroversa a diferença positiva entre este laudo e o valor declarado [...].

O fato de as decisões administrativas anteriores não terem acatado o valor do laudo em função do descumprimento de requisitos formais (inexistência de ART e inobservância das normas da ABNT) não afasta a confissão dele resultante, mormente porque, como já dito, o processo administrativo fiscal é orientado pela busca da verdade material.

Logo, deve ser provido o apelo nobre da Fazenda Nacional, a fim de que prevaleça o valor constante do laudo (R\$2500,00/ha²).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

¹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 31

² No recurso voluntário, efl. 172, afirmou o sujeito passivo: "Posteriormente, fora elaborado novo laudo por nova empresa de consultoria, o qual concluiu que o Valor da Terra Nua em era, março de 2003 (esta é a data base do laudo), de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos e reais)".